



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001309-70.2014.815.0261**

**RELATOR** : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA  
**APELANTE** : Allyan John Braz de Farias  
**ADVOGADO** : Cláudio Francisco de Araújo Xavier, OAB/PB 12.984  
**APELADA** : ENERGISA Paraíba – Distribuidora de Energia S/A  
**ADVOGADO** : Paulo Gustavo de Mello Silva Soares, OAB/PB 11.268  
**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piancó  
**JUIZ (A)** : Diego Garcia Oliveira

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE ÔNUS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGISA. DESVIO DE ENERGIA EM UNIDADE CONSUMIDORA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. INSPEÇÃO IRREGULAR. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO N. 414/2010 DA ANEEL. DÉBITO INEXISTENTE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS E EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. ADEQUAÇÃO PERTINENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

- “Não tendo a distribuidora de energia elétrica, quando da adoção do procedimento para a caracterização de irregularidades e consequente apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, observado todos os requisitos legais necessários, conforme estabelecido nas Resoluções Nº 414/2010 e nº 479/2012 da ANEEL, encontra-se viciada a eventual perícia realizada pela apelante, não havendo como imputar ao consumidor os

valores cobrados a título da diferença de consumo alegada”. (Apelação Cível n. 0000896-28.2012.815.0261. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Data do Julgamento: 03/11/2015).

- “O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e, por isso, sua descontinuidade, apesar de legalmente autorizada, deve ser cercada de procedimento formal rígido e sério, constituindo hipótese de reparação moral sua interrupção ilegal.” (STJ - AgRg no REsp 1390384/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 04/04/2016).

- Nos termos da jurisprudência da Corte Cidadã, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão-somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

- “Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º”.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 102.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por ALLYAN JOHN BRAZ DE FARIAS contra a Sentença de fls. 61/62 proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piancó que, nos autos da Ação de Cancelamento de Ônus c/c Reparação por Danos Morais proposta em face da ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, julgou procedente o pedido autoral, para:

a) declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 1.596,38 (hum mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos) concernente à

recuperação de consumo da unidade questionada; b) condenar a Promovida a pagar ao Promovente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais. Custas e honorários sucumbenciais pela parte Ré, estes no percentual de 10% do valor da condenação.

Nas razões de fls. 64/74, o Apelante pleiteou a reforma parcial da Decisão, para que os danos morais sejam majorados, assim como os honorários sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 82/85, pela manutenção do *Decisum*.

A Procuradoria de Justiça, fls. 93/97v, opinou pelo provimento do Recurso, para que os danos morais sejam majorados, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais ao seu patrono.

**É o relatório.**

### **VOTO**

A irresignação da parte Recorrente é no tocante aos danos morais e honorários sucumbenciais, requerendo a majoração dos mesmos.

No caso em tela, dúvida não há no que diz respeito ao dano moral causado pela Energisa, que consiste na efetiva violação dos direitos à honra, dignidade e imagem do Recorrente que, não estando inadimplente, teve seu fornecimento de energia suspenso.

O nexo de causalidade é da própria essência do ocorrido, pois o dano sofrido, ocorreu ante a cobrança indevida.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC. SUPOSTO DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA QUE EFETUA LEITURAS DE MEDIDOR MENSALMENTE E, APÓS DECURSO DO TEMPO, COBRA POR CONSUMO NÃO CONTABILIZADO. AUSÊNCIA DE OBSERVAÇÃO DAS REGRAS DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELA ANEEL PARA AFERIR A POSSÍVEL IRREGULARIDADE. CONSUBSTANCIAÇÃO DA NULIDADE DO ATO E DAS RESPECTIVAS FATURAS DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. **DANO MORAL. OCORRÊNCIA. TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSARAM A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO.** QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RELEVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. A norma regulamentadora do procedimento para constatação de desvio de energia elétrica estabelece que a concessionária dessa modalidade de serviço público deve realizar inspeções periódicas na unidade consumidora e, na ocorrência de indício de procedimento irregular, deve emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), cuja cópia deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo, e em caso de recusa do consumidor em recebê-la, deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento. Ausente a comprovação da prática dos atos componentes do procedimento delineado na norma de regência, ônus que competia a apelante, nos termos do inciso II, do art. 333, do CPC, nulas estão a inspeção e a respectiva cobrança de recuperação de consumo. – **O dano moral é cabível quando os fatos ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.** – No que diz respeito à fixação da prestação a título de dano moral, cada situação se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima. (TJPB - Processo n. 0000898-10.2013.815.0181, Terceira Câmara Especializada Cível, Relatora: Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes, j. em 11-06-2015.)

Conforme já assentou o Colendo STJ, “o fornecimento de

*energia elétrica é serviço público essencial e, por isso, sua descontinuidade, apesar de legalmente autorizada, deve ser cercada de procedimento formal rígido e sério, constituindo hipótese de reparação moral sua interrupção ilegal.”* (AgRg no REsp 1390384/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 04/04/2016.)

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, incumbe salientar que não existem critérios fixos para a apuração do dano moral, devendo o Órgão Julgador ater-se às peculiaridades de cada caso concreto.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por danos morais, pode ser revisto, tão somente, nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

A jurisprudência sedimentou que, na fixação da indenização, é:

“Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”. (REsp 240.441/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 25/04/2000, DJ 05/06/2000, p. 172.).

Portanto, o *quantum* fixado pela instância *a quo* em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) está em consonância com os parâmetros aplicáveis ao caso, mormente, levando-se em consideração a existência de suspensão do fornecimento de energia, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, o pleito

para majorar merece ser acolhido.

A verba honorária comporta a aplicação do art. 85 do NCPC, nesses termos:

Art. 85. A Sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos **recursos interpostos**, cumulativamente.

[...]

§8º **Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º.**

[...]

§11. **O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente** levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Estabelecida essa premissa, os honorários devem ser fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, nos termos dos incisos do §2º, de forma que o julgador deve analisar o grau de zelo com que o causídico conduziu os interesses de seu cliente, a complexidade da causa e o tempo despendido entre o seu início e término e, por fim, o lugar de prestação do serviço.

Ponderados os elementos acima em cotejo com as circunstâncias dos autos, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois reais), incluindo os Recursais, atendendo aos critérios legais e jurisprudenciais atinentes à retribuição pecuniária pelo labor do patrono da parte Autora.

Por tais razões, **PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO APELATÓRIO**, apenas para majorar os honorários advocatícios, incluindo os Recursais, para condenar a parte Promovida a pagar ao patrono do Promovente o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **Onaldo Rocha de Queiroga** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

**Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**

